



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## Recibo de Protocolização

Protocolo eletrônico realizado por: MARCOS JOEL DOS SANTOS

Número: 1017932-54.2017.8.13.0000/000-002

Data: 29/11/2017 18:25

### Processo

**Número CNJ:** 1017932-54.2017.8.13.0000  
**Número TJ:** 1.0000.17.101793-2/000  
**Processo Relacionado:**  
**Classe:** Mandado de Segurança Coletivo  
**Competência:** Matéria de Direito Público, tendo como parte o Estado, o Município e suas  
**Segredo de Justiça:** Não  
**Regime de Plantão:** Não  
**Assuntos:**  
Sistema Remuneratório e Benefícios (Principal)

### Peças

<b>Tipo:</b>	<b>Arquivo:</b>	<b>Situação:</b>
Petição Inicial	Inicial_Irred.-Venc._SINJUS-MG(23-11-2017).pdf	Disponível
Comprovante de pagamento de preparo	Anexo 3 - Guia de custas e comprovante de pagamento.pdf	Disponível
Procuração	Anexo 1 - Procuração.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 17 - Ata - Reuniao com os sindicatos 17.02.2017 (1).pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 16 - ata-reuniao_18.10.2016.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 15 - ATA DE REUNIAO - 11.10. 2016.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 14 - ATA DE REUNI_O - Sinjus- 26 09 2016.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 13 - ATA - 06.09. 2016-Sinjus.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 12 - Of-SINJUS-101.2017.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 11 - Comitê Executivo Orçamento 03 10 2017.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 10 - Apresentação 3ª reunião CGR 06 09 2017 versão 1.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 9 - Comitê Executivo - Dirfin 03 10 2017.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 8 - Notícia atraso 4 - SINJUS MG.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 7 - Notícia atraso 3 - Jornal o tempo.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 6 - Notícia atraso 2 - Notícias da AMAGIS - Associação dos Magistrados Mineiros.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 5 - Notícia atraso 1 - União bloqueia contas do Estado, que atrasa repasse aos poderes - Blog.pdf	Disponível
Demais documentos à instrução	Anexo 4 - Mensagens do Presidente TJMG.pdf	Disponível

Demais documentos à  
instrução

Anexo 2 - Atos constitutivos\_Parte2.pdf

Disponível

Demais documentos à  
instrução

Anexo 2 - Atos constitutivos\_Parte1.pdf

Disponível

## Parte

**Nome:** SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINJUS MG

**Denominação:** Impetrante

**Complemento:**

**Número CNPJ:**

**Razão social:** SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE

**Nome fantasia:** SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE

**Preparo:**

**Documentos:**

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 17336116000107

**Documentos Digitalizados:**

**Procuradores:**

Inscrição: 21203NDF

Nome: MARCOS JOEL DOS SANTOS

Tipo: Advogado

**Endereço:**

AVENIDA JOÃO PINHEIRO Nº 39 CENTRO CEP: 30130-180 (Principal)

## Parte

**Nome:** GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Denominação:** Impetrado

**Complemento:**

**Tipo da Autoridade:** Governador do Estado

**Autoridade Coatora:** GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parte**

**Nome:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Denominação:** Impetrado

**Complemento:**

**Tipo da Autoridade:** Outros

**Autoridade Coatora:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parte**

**Nome:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

**Denominação:** Impetrado

**Complemento:**

**Tipo da Autoridade:** Outros

**Autoridade Coatora:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

**Parte**

**Nome:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS

**Denominação:** Impetrado

**Complemento:**

**Tipo da Autoridade:** Outros

**Autoridade Coatora:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS



Excelentíssimos Senhores Desembargadores  
**Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
Belo Horizonte - MG

**URGENTE**

Assunto: Direito Administrativo | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)<sup>1</sup>

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidores públicos civis. Atraso no repasse dos duodécimos constitucionais. Risco de atraso no pagamento dos salários. Direito ao pagamento da remuneração integral na data prevista em lei reconhecido pelos Tribunais Superiores. Jurisprudência pacífica do STF. Violação à segurança jurídica. Violação à autonomia financeira e orçamentária dos tribunais.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ nº 17.336.116/0001-07, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, CEP 30130-180, endereço eletrônico [sinjus@sinjus.org.br](mailto:sinjus@sinjus.org.br), por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, edifício OAB, CEP 70.070-913, telefone (61) 3223-0552, endereço eletrônico [publica@servidor.adv.br](mailto:publica@servidor.adv.br), com suporte no inciso LXIX, alínea “b” do inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, todos da Constituição de República, alínea “c” do inciso I do artigo 106 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e Lei nº 12.016, de 2009, impetra **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** com pedido de **MEDIDA LIMINAR**, preventivamente, contra ato abusivo e ilegal do **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, que recebe notificações em Belo Horizonte-MG, na Cidade Administrativa, Rodovia Papa João Paulo II, 3777, Serra Verde, CEP 31630-903, endereço eletrônico [governador@governo.mg.gov.br](mailto:governador@governo.mg.gov.br), do **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**, que recebe notificações em Belo Horizonte – MG, na Cidade Administrativa – MG, Rodovia Papa João Paulo II, 4.001, Serra Verde, CEP 31630-901, endereço eletrônico [gabineteapoio@fazenda.mg.gov.br](mailto:gabineteapoio@fazenda.mg.gov.br), do **SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS**, que recebe notificações em Belo Horizonte – MG, na Cidade Administrativa – MG, Rodovia Papa João Paulo II, 4001, Edifício Gerais, 2º e 3º andares, Serra Verde, Edifício Gerais, CEP 31630-901, endereço eletrônico [gabinete@planejamento.mg.gov.br](mailto:gabinete@planejamento.mg.gov.br) e do **PRESIDENTE**

<sup>1</sup> Assunto de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 46/2007).



**DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, que recebe notificações em Belo Horizonte – MG, na Avenida Afonso Pena, 4001, 12º andar, Serra, CEP 30.130-008, endereço eletrônico [gapre@tjmg.jus.br](mailto:gapre@tjmg.jus.br), endereço eletrônico [sefaz@sefaz.am.gov.br](mailto:sefaz@sefaz.am.gov.br), autoridades públicas vinculadas ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**<sup>2</sup>, pelos fatos e fundamentos seguintes:

## **1. INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE**

O impetrante congrega os servidores ativos, aposentados e pensionistas da 2ª instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (estatuto anexo) e age em favor da categoria para que seja garantido o repasse tempestivo dos duodécimos constitucionais ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, o direito à percepção tempestiva e integral da remuneração dos substituídos na data legalmente devida, em face do ato abusivo e ilegal do Governador do Estado de Minas Gerais de atraso do repasse dos duodécimos, o que fere a autonomia orçamentária do Tribunal, constitucionalmente garantida.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>3</sup> da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;<sup>4</sup> senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,<sup>5</sup> hipóteses que legitimam

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>4</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>5</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira*



extraordinariamente as entidades à impetração, conforme autoriza a Constituição da República, nos termos do artigo 8º, III, que lhe atribui “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, e artigo 5º, LXX, *b*, que assegura a impetração de mandado de segurança coletivo à “organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”. No mesmo sentido o artigo 21, *caput* e parágrafo único, II, da Lei 12.016, de 2009<sup>6</sup>, bem como a Súmula nº 630 do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>.

Com efeito, para a impetração coletiva, dos sindicatos é inexigível a apresentação de autorização dos associados, nos termos da Súmula 629, também da Suprema Corte<sup>8</sup>.

## **2. ATO ABUSIVO E ILEGAL**

Nos termos do artigo 168 da Constituição Federal, o Poder Judiciário tem garantido o repasse dos duodécimos orçamentários pelo Poder Executivo em data certa (até o dia 20 de cada mês), o que implica diretamente no pagamento dos salários aos servidores do Judiciário.

Entretanto, é público e notório os atrasos no repasse dos duodécimos constitucionais, pelo Governador de Minas Gerais, ao Poder Judiciário estadual, o

---

*uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”*

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 21, *caput* e parágrafo único, II, da Lei 12.016, de 2009: “Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.”

Está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

<sup>7</sup> Súmula 630 do STF: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>8</sup> Súmula 629, do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

que implica no atraso do pagamento de vencimentos dos servidores.

Tal situação realçou-se no dia 31 de outubro de 2017, quando o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais divulgou nota e e-mail (em anexo) informando que haveria atraso no repasse do duodécimo e que os salários dos servidores do tribunal não seriam pagos na data esperada – destaca-se, sem qualquer justificativa ou menção de que se tratava de situação excepcional.

Ademais, em nova nota, ainda no mesmo dia, a Presidência mencionou que “a dificuldade no repasse vem sendo recorrente em todos os meses” de sua gestão, o que corrobora com o justo receio dos servidores quanto ao regular recebimento dos seus salários.

Diante disso, houve protesto<sup>9</sup> pelos servidores, que salientaram, ainda, a insatisfação quanto à postura do presidente do TJMG, já que nada foi feito a despeito de o Presidente ter o aval do Tribunal Pleno para tomar providências judiciais junto ao Supremo Tribunal Federal, que requeiram o repasse integral e em dia dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo. Tal omissão administrativa é mais um motivo para a necessária atuação judicial da parte autora na defesa dos interesses da categoria.

Portanto, dessa situação surge risco iminente de violações mensais sucessivas ao direito ao pagamento integral das remunerações, devendo ser concedida a segurança a fim de proteger a efetividade da Lei Fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica das relações jurídicas, a boa-fé objetiva da Administração Pública, o princípio da legalidade e da isonomia previstos na Constituição Federal, todos violados pela medida governamental.

Dessa forma, é líquido e certo o direito dos substituídos à quitação integral de todas as parcelas salariais.

Os atrasos nos duodécimos afetam sobremaneira a expectativa dos servidores, considerando que, em face da cultura do recebimento dos seus salários até o primeiro dia útil do mês, programam o pagamento de suas contas e demais responsabilidades próximo a essa data, motivo pelo qual, mesmo no caso de apenas postergação, já lhes causará prejuízo tais como o pagamento de juros e multa, bem como a possível suspensão de serviços essenciais (água, luz, telefone etc).

O atraso do governo mineiro também foi noticiado em 1º de novembro deste ano (notícias em anexo), como resultante de um bloqueio inédito da União nas contas do Estado, no dia 31 de novembro, que “levou ao atraso no repasse dos duodécimos aos demais poderes (Legislativo e Judiciário e outros órgãos) e,

---

<sup>9</sup> Notícia disponível em: <<http://sinjus.org.br/servidores-protestam-contra-atraso-de-salario-no-tjmg>>.



consequente, adiamento no pagamento de servidores, promotores, procuradores, magistrados, conselheiros e deputados estaduais.” Ainda, foi noticiado que o governo não se manifestou quanto a qualquer justificativa sobre este bloqueio, o que reforça o cenário exposto, de instabilidade e incertezas.

A situação também foi tratada, em 21 de novembro deste ano, pela Folha de São Paulo<sup>10</sup>, conforme observa-se dos seguintes trechos da notícia, que transcreve o discurso do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Desde 2016 o governo parcela o salário dos servidores.

Os juízes são poupados desse fatiamento, **mas um bloqueio nas contas do governo fez com que o repasse de uma parcela do duodécimo (cotas do Orçamento estadual repassadas para o Judiciário) atrasasse em um dia.**

Foi o bastante para que os juízes demonstrassem insatisfação.

(...)

Em relação aos pagamentos, a assessoria disse que desde o início da gestão de Carneiro ele tem trabalhado junto ao governo para que os repasses financeiros de pessoal se mantenham regulares.

O governo mineiro disse, em nota, que repassa, em média, R\$ 240 milhões mensalmente ao TJ-MG e esse único atraso aconteceu por problema de fluxo de caixa.

O QUE DISSE O DESEMBARGADOR:

- “Angústia, eu tinha dito ao governador, do último dia 31. O repasse já garantido, quem está comigo no gabinete assistiu pela manhã o telefone do secretário da Fazenda, secundado depois pelo do **próprio governador, dizendo que o repasse estava sendo feito, quando por volta das 14:30 eu recebo surpreendentemente em perplexidade a notícia de que o estado teria tido sequestrado pelo Banco Central uma importância que naturalmente desinteirou a quantia que nos autorizaria o repasse ao duodécimo [repasse de verbas ao poder Judiciário].** A conversa com o governador foi a mais franca, a mais sincera possível de dizer da importância e do significado que tem pra nós o recebimento dos nossos salários no dia primeiro de cada mês.” (grifou-se)

Ou seja, o pagamento da folha salarial dos substituídos depende exclusivamente do repasse de duodécimos que o Poder Executivo realiza mês a mês. Portanto, o atraso neste repasse é, de maneira inequívoca, uma violação à autonomia financeira e administrativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, garantia constitucionalmente prevista<sup>11</sup>.

Assim, os que sofrem imediatamente com a falta de autonomia do Judiciário são os servidores que, pela redação do artigo 168 da Constituição da República, deveriam receber seus salários quando do repasse dos duodécimos, obedecendo-se à cultura do pagamento da remuneração dentro do mês trabalhado

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1936937-presidente-do-tj-de-minas-assume-governo-e-pressiona-por-recursos.shtml>>.

<sup>11</sup> CF de 1988: Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.



(assim como ocorre em outros âmbitos administrativos do Judiciário). Em suma, a independência do Tribunal de Justiça frente ao Estado resta evidentemente violada quando se subordina o poder de gestão administrativa a um Poder externo.

Portanto, diante do justo receio do atraso no repasse previsto dos duodécimos, necessários à quitação das remunerações, as autoridades coatoras devem responder pelo ato omissivo que gera lesão a direito líquido e certo dos substituídos, consistente na garantia do repasse tempestivo dos duodécimos constitucionais ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, a quitação da integralidade da folha de pagamento dos substituídos, na data em que legalmente devida.

Em consequência, faz-se necessária a concessão de decisão liminar endereçada às autoridades coatoras, determinando-lhes a quitação imediata da integralidade da folha de pagamento dos substituídos.

### **3. CABIMENTO**

O mandado de segurança é instrumento juridicamente cabível para proteger o direito líquido e certo invocado, vez que a situação narrada consagra o receio justo de violação de direito ao recebimento de verbas salariais.

Autoriza-se o Mandado de Segurança quando se que tem como pressuposto uma ameaça objetiva e atual, apoiada em fatos e atos, e não em meras suposições. É o caso dos autos.

Trata-se de interesse a ser protegido mediante mandado de segurança, nos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição<sup>12</sup>, bem como do artigo 1º da Lei 12.016, de 2009<sup>13</sup>, pois, além de não serem cabíveis os *habeas corpus* e o *habeas data*, visa a proteger direito líquido e certo, ante o ato abusivo e ilegal de autoridades coatoras, com efeitos concretos.

Com efeito, as regras desrespeitadas pelos impetrados conferem aos substituídos, na condição de destinatários dos direitos e interesses agora sem recursos para a sua efetivação, a garantia de verem sua manutenção, por meio da determinação de que recebam tempestivamente seus salários, através do repasse, também tempestivo, dos duodécimos constitucionais.

---

<sup>12</sup> Constituição de República: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...)"

<sup>13</sup> Lei 12.016, de 2009: "Lei 12.016, de 2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



Anote-se que é evidente a legitimidade do **Governador do Estado de Minas Gerais**, por ser de sua competência o repasse dos duodécimos constitucionais ao Poder Judiciário e, portanto, é a autoridade responsável pelo atraso de tal repasse e, conseqüentemente, da ameaça de atraso no pagamento da remuneração dos substituídos.

Ainda, conforme suas atribuições, possuem legitimidade o **Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais**, segundo incisos III e XVIII do art. 2º do Decreto nº 45.780/2011<sup>14</sup>, e o **Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais**, consoante inciso VI do art. 2º do Decreto 46.557/2014<sup>15</sup>.

Ademais, em que pese os seus esforços para evitar tal violação, deve figurar o **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no polo passivo para determinar a integralidade dos pagamentos aos servidores até o dia primeiro do mês.

Portanto, em não se enquadrando nas vedações do artigo 5º da Lei 12.016, de 2009<sup>16</sup>, não há impedimento à impetração do mandado de segurança, competindo ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais processar e julgar originalmente este *writ*, nos termos da alínea “d” do inciso I do artigo 33 do seu Regimento Interno.

Ainda, não há que se falar em prazo decadencial, vez que entre a ciência do último atraso do repasse dos duodécimos ao Poder Judiciário e a impetração não se passaram 120 dias. Assim, deve ser conhecido este mandado de segurança, a proteger-se o direito líquido e certo que a seguir se discute.

#### **4. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

<sup>14</sup> Decreto nº 45.780/2011: Art. 2º A SEF tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar a política tributária e fiscal, a gestão dos recursos financeiros e as atividades pertinentes à gestão da governança corporativa estadual, assim como responsabilizar-se pela implementação das políticas tributária e fiscal e pelo provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da Administração Pública Estadual, competindo-lhe: (...) III - promover a gestão dos recursos financeiros e o efetivo controle dos gastos públicos para viabilizar a execução financeira das políticas governamentais; (...) XVIII - assessorar o Governador do Estado em assuntos relacionados às políticas tributária, fiscal, econômica e financeira; (grifou-se)

<sup>15</sup> Decreto 46.557/2014: Art. 2º A SEPLAG tem por finalidade coordenar a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas, visando ao desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado, propor e executar políticas públicas de recursos humanos, orçamento, recursos logísticos e Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, modernização administrativa e saúde ocupacional, bem como exercer a coordenação geral das ações de governo e a gestão da estratégia governamental, competindo-lhe: (...) VI - coordenar, compatibilizar e avaliar a alocação de recursos orçamentários e financeiros, tendo em vista as necessidades das unidades da Administração Pública para o cumprimento dos objetivos e metas governamentais, bem como acompanhar sua execução; (grifou-se)

<sup>16</sup> Lei 12.016, de 2009: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado.



#### **4.1. Da obrigatoriedade da quitação da remuneração integral e da violação à segurança jurídica**

Primeiramente, destaca-se que o repasse dos duodécimos está previsto no artigo 168 da Constituição Federal e tem como fundamento o princípio da separação dos poderes, para assegurar a sua autonomia administrativa e financeira, tendo em vista que a arrecadação de recursos se concentra no Poder Executivo:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Tal repasse também está previsto no artigo 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 162 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.  
(...)

Portanto, o Executivo deve fazer a entrega do repasse até o dia 20 de cada mês, ao Poder Judiciário, o qual tem assegurada autonomia administrativa e financeira, conforme artigo 99 da Constituição Federal.

Assim, os atrasos neste repasse alteram a cultura de recebimento das remunerações pelos servidores, causando justo receio do risco de haver condutas reiteradas de violação ao direito ao pagamento integral de seus vencimentos.

Nesse sentido, Celso Agrícola Barbi conceitua o justo receio, que, em suma, trata-se de ameaça de lesão objetiva e atual:

O receio deve ser considerado ‘justo’ quando a ‘ameaça’ de lesão revestir-se de ‘determinadas características’. E estas confirmam-se justamente na ‘ameaça’, que deve ser ‘objetiva e atual’. Entendemos que a ‘ameaça’ será ‘objetiva’ quando real, traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições; e será ‘atual’ se existir no momento, não bastando que tenha existido em outros tempos e haja desaparecido.<sup>17</sup>

Portanto, resta caracterizado o justo receio, ou seja, a ameaça objetiva e atual, já que são públicos e notórios os atrasos de repasses orçamentários

<sup>17</sup> Do mandado de segurança. 10a ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 69.



do Poder Executivo ao Poder Judiciário, que culminou no fato recente do atraso do pagamento da remuneração do mês de outubro aos substituídos, sem qualquer explicação ou garantia de tratar-se de situação excepcional.

Como se vê, o duodécimo existe precisamente para garantir a autonomia orçamentária do Poder Judiciário, independentemente de qualquer desequilíbrio orçamentário ou financeiro do Poder Executivo.

Para o caso, no que se refere ao direito ao pagamento da remuneração, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (...)

§ 5º – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 4º e 7º deste artigo e nos arts. 150, caput, II, e 153, caput, III, e § 2º, I, da Constituição da República.

Verifica-se, portanto, a imposição constitucional de quitação integral da folha de pagamento, norma dotada de obrigatória observância pela Administração Pública e que assegura aos servidores o direito à percepção de todos os componentes da sua remuneração, sem exceção.

Ora, o poder discricionário encontra limites nas disposições normativas, não se autorizando a adoção de medidas contrárias às leis, posto que ferem o imperativo da legalidade dos atos administrativos.

É que, considerada a característica da *infallibilidade* e da *inesgotabilidade* da incidência da norma jurídica e, visto que os elementos do suporte fático da Constituição Estadual se tornam exigíveis para o direito à remuneração integral, **a irradiação plena dos efeitos dessas normas está sendo seriamente ameaçada pelos atrasos nos repasses dos duodécimos pelo Executivo**, conforme se extrai da doutrina de Marcelo da Costa Pinto Neves:

A infalibilidade da incidência importa que ela independe da observância ou aplicação da norma. Malgrado a eficácia (sentido kelsiano) – que se realiza mediante a observância e a aplicação das normas incidentes – **constitua ideal de toda ordem jurídica, em muitos casos, seja por inexistir observância ou aplicação, seja por não haver coincidência entre incidência e aplicação, a norma incidente torna-se ineficaz** (não é cumprida espontânea ou coativamente)

A incidência é inesgotável, isto é, toda vez que o suporte fático realiza-se, a norma jurídica incide. Mesmo quando a norma jurídica se refira a uma única situação, estará caracterizada a inesgotabilidade da incidência, significando que, **‘sempre que o seu suporte fático se tornar concreto e suficiente, ela**



**incidirá**<sup>18</sup>. (grifou-se)

Assim sendo, nos termos do princípio da legalidade, a Administração deveria seguir os ditames dessas disposições, quitando a folha de pagamento integral dos seus servidores tempestivamente, como é o caso dos substituídos.

Anote-se que a Administração se encontra jungida ao cumprimento do compromisso assumido com seus servidores. Da mesma forma, não se pode atribuir prioridade maior a ilações sobre suposta ausência de recursos financeiros em detrimento da quitação de parcelas de natureza alimentar aos seus servidores.

Nitidamente, não é razoável que eventual economia de recursos públicos venha a ser promovida mediante o sacrifício abrupto de todos os servidores enquanto há outros cortes orçamentários que podem e devem ser promovidos antes de se violar o compromisso legal ao qual as autoridades coatoras encontram-se vinculadas.

Ademais, como expressão fundamental do Estado Democrático de Direito, o princípio da segurança jurídica, envolvendo a proteção da boa-fé e a confiança dos administrados nos atos da Administração, também deve ser preservado para manter o direito aos salários integrais dos substituídos.

Conforme CANOTILHO<sup>19</sup>, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito são indispensáveis à estabilidade das relações sociais e à realização do próprio Direito. Para o jurista lusitano, a segurança jurídica e a proteção da confiança – que reunidos formam o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo – são postulados de observância obrigatória perante os atos do Poder Público.

Isso porque tais atos devem conter “fiabilidade, racionalidade e transparência”, de forma que em relação a eles “o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos de seus próprios atos”.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> NEVES, Marcelo da Costa Pinto. A incidência da norma jurídica e o fato jurídico. R. Inf. Legis. Brasília a. 21 n. 84 out./dez. 1984, páginas 271 - 272. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181581/000414206.pdf?sequence=3>>

<sup>19</sup> Conforme o constitucionalista português, “a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da confiança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos” (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 252).

<sup>20</sup> Ibid., op. cit., p. 252. Assim, por força do princípio da segurança jurídica, considerado em sentido amplo, arremata Canotilho que o indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas, decorrem os efeitos jurídicos previstos e prescritos pelo ordenamento jurídico.



**Reitere-se que as remunerações dos substituídos eram regularmente quitadas conforme as disposições normativas preveem, diante do que se criou a fiel expectativa de que a quitação seria efetivada na sua totalidade, conforme a periodicidade normal com que sempre o foi realizada.**

Esta previsibilidade desencadeada pelo Direito gera uma sensação de segurança nos cidadãos e culmina por cumprir seu desígnio último, levando ao homem agir de determinada maneira, de acordo com balizas já estabelecidas, em detrimento de qualquer outra, escolhida aleatoriamente, que poderia levar a inviabilização da vida social.

Não pairam dúvidas sobre que a função do Direito é oferecer a possibilidade de as pessoas orientarem suas ações, mediante um paradigma comportamental e o prévio conhecimento das consequências que advirão de seus atos, seja pelo atendimento ao comportamento fixado na norma ou pela sua transgressão.

Não se pode olvidar, outrossim, que deve também o Direito guardar uma compatibilidade mínima com as aspirações do ser humano, traduzindo-se como um “lugar comum” de seus anseios e projeções. Dentre estes anseios, encontra-se o de segurança – fim último do Direito –, revelado na estabilidade das relações e na previsibilidade de suas consequências.

Entretanto, o Poder Executivo viola o princípio da segurança jurídica das relações ao atrasar o repasse dos duodécimos, e, conseqüentemente, ao não proceder com a quitação tempestiva da remuneração dos servidores.

Por tais motivos, por respeito à garantia da irredutibilidade e da segurança jurídica, deve ser concedida a segurança a fim de que as autoridades coatoras garantam as quitações tempestivas das folhas de pagamento dos substituídos.

#### **4.2. Da violação à autonomia financeira e orçamentária**

O art. 99 da Constituição da República, consoante já mencionado, assegurou ao Poder Judiciário a autonomia administrativa e financeira tão necessária à própria independência deste Poder perante os demais. Nesse mesmo sentido, o artigo 2º da Carta Magna estipula como independentes e harmônicos entre si os três Poderes, elevando o princípio da Separação Tripartite como um dos pilares da República do Brasil.

No contexto do Estado de Direito Democrático, a importância de respeitar-se a autonomia para gestão de recursos financeiros próprios é condição indissociável da própria democracia. Consiste, assim, em verdadeiro mecanismo constitucional a fim de impedir interferências indesejáveis, as quais potencialmente



causem prejuízos ao exercício das funções próprias de cada Poder instituído.

São conhecidas as frequentes irregularidades que ocorriam nos repasses dos duodécimos pelo Executivo ao Judiciário, deixando o segundo ao talante do primeiro. Tanto é que foram julgadas diversas ações no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto<sup>21</sup>, sendo decidido que os repasses deveriam ocorrer mediante duodécimos até o dia 20 de cada mês, consoante se depreende do art. 168 da Constituição Federal de 1988<sup>22</sup>.

Entretanto, a despeito das garantias democráticas, os atrasos no repasse dos duodécimos, pelo Governador de Minas Gerais, demonstra de maneira inequívoca a violação à autonomia financeira e administrativa do Tribunal de Justiça mineiro.

Neste passo, mesmo que a nossa Constituição Federal tenha previsto mecanismos de “*pesos e contrapesos*”, ela também instituiu a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário impassível de mitigação que não esteja prevista constitucionalmente. A sua finalidade é justamente garantir a independência entre os três Poderes.

Nesse contexto, os que sofrem imediatamente com a falta de autonomia do Judiciário são os servidores que, pela redação do artigo 168 da Constituição da República, deveriam receber a integralidade do devido mensal de seus salários, mensalmente.

Ainda, é necessário ressaltar o dever do Executivo de efetuar os repasses integrais, entendimento já consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do art. 168 da Lei Fundamental. Assim assentou o ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 732 ao suspender a eficácia do parágrafo único do art. 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *mutatis mutandis*:

A "ratio" subjacente a essa norma de garantia radica-se no compromisso assumido pelo legislador constituinte de conferir as instituições destinatárias do "favor constitutionis" o efetivo exercício do poder de autogoverno que irrecusavelmente lhes compete. - Assume inquestionável plausibilidade jurídica a tese, deduzida em sede de controle normativo abstrato, que sustenta a **impossibilidade de o estado-membro restringir a eficácia do preceito consubstanciado no art. 168 da Constituição Federal. Essa norma constitucional impõe-se a observância compulsória das unidades políticas da**

<sup>21</sup> Mandado de Segurança nº 22.384-GO, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 26.09.97.

<sup>22</sup> CF de 1988: Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.



**federação** e não parece admitir - para efeito de liberação mensal das quotas duodecimais - qualquer discriminação quanto a natureza dos recursos orçamentários, sejam estes referentes, ou não, as despesas correntes de custeio.” (ADI 732 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/1992, DJ 21-08-1992 PP-12782) (grifou-se)

Diante disso, não se pode admitir a interferência do Poder Executivo Estadual sobre matéria de âmbito administrativo interno cuja competência é exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, principalmente em se tratando de despesa corrente com verbas alimentares.

Tal ingerência indevida macula o princípio da Separação dos Poderes instituído no artigo 2º da Constituição da República. Da mesma maneira, Fábio Konder Comparato pondera ser “*ingênuo acreditar que a evolução constitucional pôs, finalmente, juízes e tribunais ao abrigo da avassaladora hegemonia governamental*”. E assinala que “*Se quisermos, portanto, garantir a independência do Poder Judiciário, precisamos, sobretudo, protegê-lo contra as indevidas incursões do Executivo em seu território*”<sup>23</sup>.

Considera-se que a capacidade de autogestão administrativa é apenas uma das repercussões da autonomia conferida constitucionalmente ao Poder Judiciário. A independência externa do Poder Judiciário é essencial a um Estado de Direito Democrático e ao funcionamento de um sistema de poder tripartite como o brasileiro. A *contrario sensu* admitir-se-ia o domínio de um Poder sobre outro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é conforme a pretensão dos servidores congregados na entidade impetrante, da qual se citam alguns exemplos:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Mandado de segurança. Cabimento. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Impossibilidade. Precedentes. 1. **O atraso no repasse dos duodécimos referentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário pode ensejar a impetração de mandado de segurança.** 2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (AI 322399 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) (grifou-se)

EMENTA: Mandado de segurança. 2. **Ato omissivo de governador de Estado.** 3. **Atraso no repasse dos duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário.** 4. **Art. 168 da Constituição Federal.** 5. **Independência do Poder Judiciário.** 6. Precedentes. 7. Deferimento da ordem.

<sup>23</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder Judiciário no Regime Democrático.** In: *Estudos Avançados*, n. 51, volume 18, P. 151-159, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 23 nov 2017.



(MS 23267, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00295) (grifou-se)

Portanto, em atenção ao zelo pela integridade dessa autonomia administrativa, é absolutamente necessária a concessão da segurança para garantir a plena independência do Poder Judiciário, assegurando-se imediatamente a integralidade dos pagamentos devidos aos seus servidores.

## **5. DA MEDIDA LIMINAR**

A tutela jurisdicional deve ser tempestiva, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável ônus do tempo do processo, a restar essa sobrecarga não apenas ao impetrante, mas também às autoridades públicas impetradas.

Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação processual, o inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 2009, autoriza o juízo, ao despachar a inicial do mandado de segurança, a adotar providência necessária equivalente à suspensão do ato que, quando omissivo, representa a determinação de que se pratiquem os atos exigidos, quando há fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida<sup>24</sup>.

É o caso.

O **fundamento relevante** resulta da exposição dos fatos e do direito e documentação que contornam o mandado de segurança, comprovando que os substituídos possuem o **direito à percepção da remuneração tempestiva e integral**. Além disso, o **justo receio** é presente tendo em vista o risco de haver condutas reiteradas de violação ao direito ao pagamento integral de seus vencimentos.

A urgência e a importância do provimento jurisdicional em tempo hábil, no mandado de segurança, são destacadas pela autorização do artigo 4º da Lei 12.016, de 2009:

---

<sup>24</sup> Lei 12.016, de 2009: “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”



Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, **notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.**

Destaque-se que, *in casu*, não há óbices para a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, em virtude de dois relevantes motivos: em primeiro lugar, não se trata de conceder vantagens pecuniárias, mas de impedir a supressão parcial de proventos e de vencimentos; ademais, não abarca a cobrança de quaisquer parcelas vencidas dada a iminência do ato ilegal ainda não perpetrado. Ou seja: não há restrição ao provimento sumário pretendido, eis que não se insere nas hipóteses de vedação às liminares contra a Fazenda Pública.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDAMUS IMPETRADO COM MANIFESTA PRETENSÃO PREVENTIVA. VENCIMENTOS. PAGAMENTO. ATRASO. FORÇA MAIOR. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. **Diante do manifesto caráter preventivo do mandado de segurança e da possibilidade de reiteração do ato tido por ilegal – indevido parcelamento da remuneração de servidores públicos –, o pagamento da parcela em atraso não importa em perda do objeto do mandamus.** 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. Para a demonstração de dissídio jurisprudencial, é inviável o confronto com decisões monocráticas ou com acórdãos proferidos em recursos ordinários em mandado de segurança. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1062248/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. CABIMENTO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 E 170-A DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EDIÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. 1. Inadmissível recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. **Nas hipóteses de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor**



**público, inexistente vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, cuja análise dos pressupostos de cabimento demanda o revolvimento do substrato fático-probatório, vetado pelo óbice da Súmula 7/STJ.** 3. A Corte de origem não dirimiu a controvérsia sob a ótica dos arts. 43 e 170-A do CTN, os quais padecem de falta de prequestionamento e, por conseguinte, não são suscetíveis de exame na instância especial, conforme dispõem as Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. A superveniência da sentença de mérito que confirma a tutela antecipada torna prejudicado o recurso especial por perda de objeto. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 41.726/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012)

Portanto, requer seja concedida a medida liminar ora pleiteada, a fim de que se determine às autoridades coatoras que procedam ao pagamento tempestivo da integralidade dos salários dos substituídos.

## **6. PEDIDOS**

**Ante o exposto, pede:**

**(a) a concessão da medida liminar, inaudita altera parte,** nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016, de 2009, para que se determine às autoridades coatoras:

**(a.1)** que procedam ao pagamento tempestivo da integralidade dos salários dos substituídos, sob pena de multa diária por descumprimento, a ser fixada por esse Juízo;

**(a.2)** a expedição de ofício urgente (inclusive por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, nos termos do artigo 4º da Lei 12.016, de 2009)<sup>25</sup> às autoridades impetradas, nos endereços indicados, para que tornem efetiva a liminar obtida, sob pena de multa diária por descumprimento, a ser fixada por esse Juízo;

**(b)** seja determinada a notificação das autoridades impetradas, nos respectivos endereços indicados, para que prestem as informações que entenderem necessárias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016, de 2009;

**(c)** concomitantemente, a cientificação do feito à Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, órgão de representação judicial do Estado de Minas Gerais, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da mesma Lei;

---

<sup>25</sup> Lei 12016: (...) Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.



(d) findo o prazo a que se refere o artigo 7º, I, da Lei 12.016, de 2009, a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que opine, nos termos do artigo 12 da mesma Lei;

(e) **no mérito**, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar e:

(e.1) **ordenar** às autoridades coatoras que procedam ao repasse tempestivo dos duodécimos constitucionais ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, procedam à quitação da integralidade da folha de pagamento dos substituídos, na data em que legalmente devida;

(e.2) subsidiariamente, caso haja mora quanto aos vencimentos, que seja determinado às autoridades coatoras o pagamento de todas as parcelas em atraso, tudo acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei;

(f) a admissão dos meios de prova aceitos pelo direito, notadamente os documentos juntados;

(g) condenar as autoridades coatoras ao pagamento das custas e despesas processuais;

(h) atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00;

(i) por fim, a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil<sup>26</sup>, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência<sup>27</sup>.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.

[Assinado eletronicamente]

**Marcos Joel dos Santos**  
OAB/DF 21.203

<sup>26</sup> Código de Processo Civil: Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (...)

<sup>27</sup> “É inválida intimação efetuada em nome de um advogado constituído nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono. (STJ, EDARESP 201200986550, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013).”